



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Recurso nº : 151.459 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado(a) : ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.727

IRPJ - PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. SALDO REMANESCENTE "SEM GARANTIA" - Preenchidos os requisitos de dedutibilidade, improcede a glosa das despesas com perdas no recebimento de créditos decorrentes de financiamento com alienação fiduciária em garantia, pois o saldo remanescente após a venda extrajudicial do bem apreendido é obrigação pessoal, sem garantia real.

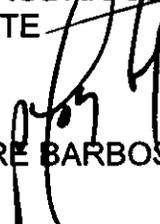
CSLL. DECORRÊNCIA - O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Recurso de ofício negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.

151459*MSR*16/11/06





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

Recurso nº : 151.459 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 174 a 182, em fiscalização empreendida junto à contribuinte acima identificada, constatou-se o seguinte:

Foi constatado, nos anos-calendário de 1998 e 1999, que a contribuinte computou como despesas dedutíveis valores contabilizados na conta COSIF nº 8.1.8.30.30.02-3 – Perdas com Créditos em Liquidação, pertencente ao grupo das Despesas com Provisões Operacionais, subgrupo Operações de créditos de Liquidação Duvidosa, sem, contudo, observar alguns dos requisitos exigidos pela legislação fiscal que disciplina a dedutibilidade dos custos e/ou o das despesas operacionais.

DOS FATOS

Os valores da conta representativa das despesas com as perdas em questão foram informados na ficha 06 – Despesas Operacionais, da DIPJ 1999 (ano-calendário de 1998) e na ficha 06B – Despesas Operacionais, da DIPJ 2000 (ano-calendário de 1999), conforme demonstrado à fl. 175 (incluindo a composição das importâncias declaradas e a identificação das contas do plano contábil).

DAS PERDAS NÃO DEDUTÍVEIS DE CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO

A fiscalização constatou que, dentre os valores contabilizados nos períodos examinados, havia uma série de créditos não recebidos, decorrentes de financiamento com alienação fiduciária em garantia, cujos valores foram levados a resultado do exercício, por entender que os mesmos enquadravam-se nas hipóteses previstas no artigo 9º da Lei nº 9.430/96 (artigo 340 do RIR/99).

Os argumentos apresentados pela contribuinte foram no sentido de que, mesmo sendo, originalmente, créditos decorrentes de financiamentos com alienação fiduciária em garantia, os bens alienados, após terem sido retomados e levados a leilão,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

não geraram recursos suficientes para assegurar ao credor a liquidação dos débitos pendentes, razão pela qual os créditos remanescentes passariam a ser considerados como "sem garantia", enquadrando-se em uma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do artigo 9º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96.

O fisco, a seu turno, afirma não e esse o entendimento aplicável ao caso, uma vez que a relação jurídica entre o devedor e o credor continua enquanto não forem cumpridas as condições pactuadas entre as partes, cabendo esclarecer até mesmo por força do Contrato de Financiamento (cláusulas 9.1.2 e 9.3), modelo padrão utilizado pela contribuinte, a simples entrega do bem não quita a dívida do cliente.

Ainda que a autoridade judiciária, competente para determinar a busca e apreensão, decida pela rescisão contratual, como diz ocorrer em alguns casos, não equivale a dizer que o débito do cliente fique extinto apenas com a retomada definitiva da posse e da propriedade do bem por parte do credor. Não há perdão de dívida, e, tanto isso é verdade, que a contribuinte, mesmo baixando o crédito remanescente de sua carteira de créditos recebíveis, o mantém em contas de compensação, conforme lançamento à fl. 177.

Os créditos oriundos de financiamentos com alienação fiduciária em garantia são, portanto, créditos garantidos, nos termos do artigo 9º, §3º, da Lei nº 9.430/96, cujos registros como perdas, são disciplinados pelo artigo 9º, §1º, inciso III, da citada lei, para os quais são exigidos que eles estejam vencidos há mais de dois anos, e que tenha havido o início e a manutenção dos procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

DAS PERDAS NÃO DEDUTÍVEIS APURADAS

A fiscalização demonstra à fl. 179, resumidos por filiais, os montantes das perdas não dedutíveis, todas decorrentes de créditos oriundos de financiamentos com alienação fiduciária em garantia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

As apurações foram feitas a partir de planilhas apresentadas pela própria contribuinte (fls. 85 a 165).

DOS LUCROS REAIS E DAS BASES DE CÁLCULO DA CSLL
DECLARADOS

Conforme declarado na DIPJ 1999 e na DIPJ 2000, a contribuinte apurou os valores relacionados à fl. 180.

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O Auto de Infração de IRPJ contempla apenas as perdas não dedutíveis apuradas no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 9.127.311,24, uma vez que no ano-calendário de 1999 a contribuinte apresentou prejuízo fiscal superior ao valor da glosa a ser efetuada.

Esse prejuízo fiscal deve ser retificado de ofício, conforme demonstrativo de fl. 181, ficando a contribuinte intimada a efetuar a alteração no LALUR, sendo-lhe assegurado o direito à impugnação.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Em decorrência da tributação reflexa, as glosas das perdas no recebimento de créditos devem ser consideradas diferenças tributáveis para fins da CSLL, sendo objeto de Auto de Infração o montante apurado em relação ao ano-calendário de 1998 (R\$ 9.127.311,24), e objeto de retificação de ofício da base de cálculo negativa o montante apurado no ano-calendário de 1999, conforme demonstrativo de fl. 182, ficando a contribuinte intimada a efetuar o ajuste em sua base de cálculo negativa, sem prejuízo do direito à impugnação.

Caso tenha havido opção por escriturar, em seu ativo, o crédito fiscal previsto no artigo 8º da MP nº 1.807/99, a contribuinte deve submetê-lo a recálculo, para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

ajuste dos efeitos de glosa, fato que deve ser levado em consideração para fins de compensação em períodos posteriores.

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Em face do acima exposto, foram efetuados os seguintes lançamentos, relativos aos anos-calendário de 1998 (exigibilidade de crédito tributário) e 1999 (redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL):

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)	
Auto de Infração	Fls. 183 a 187
Fundamento Legal	Arts. 193, 195, I, 197, § único, 208, I, 215 e 222, I, todos do RIR/94; arts. 247, 249, I, 251, § único, 262, I, 270, 275, II, e 340, § 1º, II, e § 3º, todos do RIR/99; art. 2º da Lei nº 2.354/54; e arts. 1º e 9º, § 1º, III, e § 3º, da Lei nº 9.430/96

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)	
Auto de Infração	Fls. 188 a 192
Fundamento Legal	Art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.316/96; arts. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 7º da MP nº 1.807/99 e reedições; e art. 6º da MP nº 1.858/99 e reedições

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos o sujeito passivo apresentou impugnações, alegando, em síntese:

A questão versa apenas em saber se, com relação aos créditos decorrentes de financiamento com alienação fiduciária em garantia que, após a venda extrajudicial do bem apreendido, não geraram recursos suficientes para assegurar ao credor a satisfação do seu crédito, o saldo devedor remanescente pode ser considerado como "sem garantia".

Passa então a impugnante à demonstração da improcedência da exigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

DA TRANSMUTAÇÃO DA NATUREZA DOS CRÉDITOS
DECORRENTES DE CONTRATOS GARANTIDOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
APÓS A VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM

Os créditos decorrentes de contratos de financiamentos com alienação fiduciária em garantia são considerados créditos garantidos, nos termos do artigo 9º, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

O contrato de alienação fiduciária é instrumento para a constituição de propriedade fiduciária, modalidade de garantia real, criada pelo artigo 66 da Lei nº 4.278/65 e Lei nº 9.514/97, e, agora, também contemplada no novo Código Civil, artigos 1.361 e 1.368.

Todavia, sobrevindo a apreensão do bem e a venda extrajudicial, eventual crédito remanescente fica desfalcado de garantia, ocorrendo a transmutação da natureza do crédito, que passa agora a ser "sem garantia".

Assim, mesmo sendo originalmente créditos decorrentes de contrato de financiamento de veículos com alienação fiduciária em garantia, os bens alienados, após terem sido retomados e levados a leilão, não geraram recursos suficientes para garantir ao credor o cumprimento integral de seu crédito, razão pela qual o saldo devedor passou a ser um crédito "sem garantia", enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses do artigo 9º, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 9.430/96.

Os créditos remanescentes não podem ser considerados garantidos sem a existência do negócio jurídico subjacente, que é a garantia fiduciária.

A garantia fiduciária é, pois, instituto acessório, eis que, quando vendido o bem e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo pagamento do restante, que passa a ser "sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

garantia". Os créditos remanescentes perdem a garantia fiduciária, já que o credor não mais poderá perseguir o bem para a cobrança do saldo devedor restante.

Mesmo substituindo a obrigação de pagamento do saldo devedor, esse crédito passa a ser de mútuo simples, e não crédito garantido por alienação fiduciária.

Com a venda extrajudicial do bem, o credor fiduciário perde todas as garantias, o crédito remanescente perde a característica de liquidez, e o título dele representativo perde a qualidade de título executivo. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (fl. 214).

A intenção do legislador é fazer com que o contribuinte execute a garantia do contrato não cumprido, para extinguir ou reduzir o montante a ser supostamente lançado como perda.

No presente caso, os créditos lançados como perdas dedutíveis decorrem de contratos de alienação fiduciária em garantia, e, em todos eles, a garantia foi perseguida, inclusive com a venda extrajudicial do bem.

Dessa forma, resta demonstrado que as perdas decorrentes dos créditos remanescentes dos contratos de financiamento são perdas dedutíveis, sendo observados todos os requisitos legais (artigo 9º, § 1º, inciso II, alínea "a", "b" e "c", da Lei nº 9.430/96).

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

A impugnante teve seu controle acionário transferido, em razão dos problemas de liquidez que o Grupo então enfrentava, fato esse que obrigou as autoridades monetárias a encontrar uma solução de mercado para o caso. Foi em razão desse fato, que o Grupo BBVA (agora sucedido pelo Bradesco) adquiriu o controle do Excel-econômico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

Todas as questões abordadas nos autos ocorreram em data anterior à aquisição do controle acionário por parte do Grupo BBVA. Nenhuma responsabilidade cabe aos sucessores pela qualidade das operações ou pelos procedimentos até então desenvolvidos no âmbito da empresa. Lamentavelmente, está agora a responder por fato de terceiros.

Diversas manifestações dos órgãos julgadores de contencioso administrativo tributário são no sentido de que as imposições de caráter punitivo (multa e juros pela taxa SELIC) não são devidos quando ocorre a mudança do controle societário do contribuinte. Principalmente quando não há qualquer indício de que tal alteração societária tenha sido efetuada em prejuízo do Fisco. A impugnante relaciona à fl. 217 decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entende a impugnante que, apesar de não ter havido transferência de controle direto do contribuinte, o fato é que seu controlador, e por via de consequência todo o grupo econômico do qual faz parte, foi transferido ao Grupo BBVA (e, posteriormente, ao Bradesco). Por essa razão, entende ser plenamente aplicável esse princípio ao caso concreto.

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PERDAS NO RECEBIMENTO DE CREDITOS DECORRENTES DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM. SALDO REMANESCENTE "SEM GARANTIA".

Preenchidos os requisitos de dedutibilidade, improcede a glosa das despesas com perdas no recebimento de créditos decorrentes de financiamento com alienação fiduciária em garantia, pois o saldo remanescente após a venda extrajudicial do bem apreendido é obrigação pessoal, sem garantia real.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Improcedente.*

Veio o recurso de ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso preenche as condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Trata-se de autuação por glosa de perdas não dedutíveis de créditos em liquidação não recebidos, decorrentes de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ao argumento de que os bens alienados, após haverem sido retomados e levados a leilão, não geraram recursos suficientes para assegurar ao credor a liquidação dos débitos pendentes.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Nessa modalidade de financiamento, onde a garantia real é representada pelo próprio bem financiado e alienado fiduciariamente, a venda do bem dado em garantia, via de regra, não cobre o débito remanescente. No entanto, após a venda do bem arrestado, o débito se transforma em "crédito sem garantia", conforme se denota da leitura do artigo 66, § 6º, da Lei 4.728/65, e, no artigo 136 c/c artigo 143, inciso V, da Lei 10.406/2002.

O artigo 66, § 6º, da Lei 4.728/65, ao dispor que o "devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado", indica que o credor não tem mais um direito real – provido de ação real, que prevalece contra qualquer detentor da coisa, razão pela qual preferem muitos denominá-lo de absoluto – mas simples direito obrigacional ou pessoal, desprovido, por via de consequência de garantia real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001648/2004-92
Acórdão nº : 103-22.727

No mesmo diapasão, o artigo 1376 c/c artigo 1436, inciso V, da Lei nº 10406/2003, dispõe que a propriedade fiduciária fica extinta com a venda da coisa empenhada, feita pelo credor.

A autuação, a seu turno, deveu-se exclusivamente, ao fato de que a fiscalização entendeu que os créditos baixados pela recorrente são "com garantia" – o que já se provou que não é verdade – e que não haviam sido preenchidos os requisitos de dedutibilidade desse tipo de crédito – artigo 9, §1º, inciso II, da Lei 9.430/96.

Além do mais, em momento algum, o fisco contesta os requisitos de dedutibilidade dos créditos "sem garantia" (art. 9, § 1º, inciso II, da Lei 9430/96), requisitos esses mais brandos que os exigidos para os créditos com garantia. A acusação fiscal não abordou o cumprimento ou não de outras obrigações para a dedutibilidade dos créditos sem garantia. Assim, está patente que a recorrente cumpriu todos os ditames da lei 9.430/96, para os créditos sem garantia (art. 9, § 1º, inciso II), sendo, portanto, dedutíveis as despesas.

Destarte, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Tributação reflexa

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE